



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727570/2013-61
Recurso Embargos
Resolução nº 2201-000.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GILBERTO VILLELA CANCELLA

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 2201-000.564, de 14 de junho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10120.727569/2013-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 03-069.407, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que analisou a impugnação apresentada contra Crédito Tributário Apurado no valor total de R\$ 1.202.615,79.

Houve julgamento do recurso voluntário em que foi proferido o Acórdão nº 2201-007.759, na sessão de 5 de novembro de 2020.

Houve a interposição de Embargos de Declaração, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que se encontra pendente de julgamento.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.565 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.727570/2013-61

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Ocorre que, antes de efetivamente julgado em 2ª Instância administrativa, o contribuinte aderiu ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, relacionando, no Discriminativo de Processos correspondente, os autos ora sob análise, conforme se vê no quadro abaixo:

Discriminativo de Processos		
Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023		
Processo (se previdenciário, informar o DEBCAD)	Valor Principal (sem acréscimos legais)	Valor Consolidado (com multas e juros)
10120.727.569/2013-36	R\$ 1.109.651,06	R\$ 3.927.138,33

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Dipro/Cojul/CARF, onde os autos devem ser sobrestados até que haja conclusão pela RFB da análise opção formalizada pelo contribuinte, promovendo-se, a seguir, o encaminhamento correspondente.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º , 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator